



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO N.º 125707/2009

**Processo de Auto de Infração – N.º 1110/2003/002/2004 -
SIDERSA TRANSPORTES LTDA.**

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do pedido de Reconsideração, para fins de aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2008.

"As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."

Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 2, § 1.º do artigo 19, cuja classificação da infração se deu como gravíssima, tendo como penalidade o disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra a, por ser o empreendimento de pequeno porte, tendo sido aplicadas as multas simples no valor de R\$10.641,00, para cada infração cometida. Porém, com advento do Decreto 44844/08, o valor mínimo da multa gravíssima para empreendimento de porte pequeno foi alterada para R\$10.001,00, conforme Faixas descritas no Anexo I do recente diploma legal.

Vale esclarecer que no presente caso, conforme descrito no parecer jurídico elaborado pela FEAM – o empreendimento faz jus à redução em 50 % das multas, por ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta no prazo da defesa e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

comprovadamente cumprido as cláusulas que determinavam a cessação e reparação do dano causado, tudo na conformidade da norma ambiental.

Diante todo exposto, sugerimos o acatamento da redução das multas para o valor de **R\$5.000,50 (cinco mil reais e cinquenta centavos)**, para cada **penalidade**, aplicando assim a redução de 50 %, por ser a mais benéfica, ainda que em valor minoritário.

É o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 03 de abril de 2.009

Sônia Maria Tavares Melo

Chefe do Núcleo Jurídico

MASP 486.607-5